

A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC DO COPAM NORTE DE MINAS.

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NORTE DE MINAS – SUPRAM NM.

Ref. PA nº 05510/2019/001/2019

Ofício SUPRAM NM nº 1346/2020

Assunto: Arquivamento de processo

**TRATE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA (TRATE AMBIENTAL) – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.239.430/0001-94, com endereço na Rua Oito, nº 40, Distrito Industrial, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, CEP 39.404-625, por seu representante legal infrafirmado, vem, perante esse órgão ambiental, ofertar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (AUTOTUTELA)** com fundamento no artigo 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 c/c o artigo 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do artigo 40, inciso III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em face da decisão que determinou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental epigrafado, o fazendo pelas razões que a seguir aduz.

#### I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

##### 1.1 – DO CABIMENTO E DO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO (AUTOTUTELA)

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu artigo 34, referenda que:

Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.

**SUPRAM NORTE DE MINAS**

Protocolo nº RC0097016/2020

Recebido em 24/08/2020

Visto [Assinatura]



A autotutela é um dos três métodos de solução de conflitos, conjuntamente com a autocomposição e a jurisdição.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que:

Súmula 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

E a Súmula 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta nos artigos 64, 65 e 66 da Lei Estadual nº 14.184/2002:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

.Art. 65 O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.



§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

Art. 66 Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

Ainda sobre o Princípio da Autotutela, temos o artigo 68 da Lei Estadual nº 14.184/2002 prevendo que:

Art. 68 O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 também possui previsão sobre a autotutela, em seu artigo 39:

Art. 39 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Nesse contexto, em regra, a autotutela envolve a atuação administrativa de ofício. No entanto, nada impede que atue mediante provocação do particular.

Logo, perfeitamente possível o exercício da autotutela administrativa (juízo de reconsideração) para deferir o desarquivamento do processo e, no mérito, conhecer e decidir sobre a arguição de nulidade.

Caso seja mantida a decisão de arquivamento, o que não espera o Recorrente, seja a presente peça recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 40, inciso III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e após elaboração do parecer único, remetendo-se o processo à Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM Norte de Minas para julgamento.

## 1.2 – DA TEMPESTIVIDADE



No tocante ao prazo para o exercício da autotutela administrativa, o § 1º do artigo 68 da Lei Estadual nº 14.184/2002 prevê que a Administração Pública Estadual possui o prazo de 5 (cinco) anos para anular um ato administrativo ilegal. Veja-se:

Art. 68. O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.

**§ 1º. O prazo para revisão é de cinco anos contados da decisão definitiva.**

§ 2º. Da revisão não pode decorrer agravamento de punição.

No caso, a decisão foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 25/06/2020, página 09, logo, tempestivo é o presente pedido de reconsideração.

Em se cuidando do prazo para interposição do recurso previsto no artigo 40, inciso III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, esse é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, conforme referenda o artigo 44 do mesmo Decreto.

No caso, em que pese a decisão ter sido publicada no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 25/06/2020, página 09, esse não pode ser considerado o termo inicial do prazo recursal.

Isso porque, consoante disposto no artigo 5º, *caput* do Decreto Estadual nº 47.890/2020, os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, estão suspensos até dia 31/07/2020<sup>1</sup>.

Assim sendo, deve ser considerado o dia 01/08/2020 como o termo inicial da contagem do prazo recursal.

<sup>1</sup> DECRETO Nº 47.994, DE 29 DE JUNHO DE 2020 - Prorroga a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020, em razão do estado de CALAMIDADE PÚBLICA, em todo o território do Estado.

Registre-se, por oportuno, que as exceções trazidas pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM/ARSAE/ nº 2.975/2020 não se aplicam aos recursos previstos no artigo 40 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Logo, tempestivo é o presente recurso administrativo.

### **1.3 – DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO**

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 traz em seus artigos 45 e 46 a seguinte redação:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;



II – por quem não tenha legitimidade;

III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;

IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

Todas as exigências contidas nos referidos artigos encontra-se atendidos no presente caso.

## II – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que o devido processo legal, princípio constitucional que tem por finalidade assegurar a efetiva realização do Estado Democrático de Direito, também se aplica ao Direito Ambiental, mais especificamente no processo de licenciamento ambiental, instrumento destinado a fomentar a política nacional do desenvolvimento sustentável e assegurar a todos o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

No decorrer do processo de licenciamento ambiental é comum o empreendedor se vê obrigado a buscar as garantias processuais constitucionais para assegurar os seus direitos, como o princípio do direito da ampla defesa e do contraditório, do direito ao duplo grau de jurisdição e do princípio do devido processo legal, princípios estes incontestavelmente inerentes ao processo administrativo de licenciamento ambiental.

Nessa perspectiva, são aplicáveis ao processo de licenciamento ambiental todos os princípios legais estabelecidos pela Lei Estadual nº 14.184/2002, consoante disposições previstas no Decreto Estadual nº 47.383/2018, tais como, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

No presente caso, existe nulidade no processo de licenciamento ambiental PA nº 05510/2019/001/2019 por violação do devido processo legal.



No item 10 do Ofício SUPRAM NM nº 4023/2019 foi formulada exigência de informações complementares consubstanciada na apresentação de manifestação da Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões – GESAR, vinculada a FEAM, versando sobre o Estudo de Dispersão Atmosférico – EDA.

No dia 27/02/2020 o empreendedor formalizou sob o protocolo nº R0025134/2020 o pedido de sobrestamento do seu processo de licenciamento ambiental até decisão definitiva por parte da GESAR/FEAM sobre os estudos submetidos à análise daquele órgão.

Sabe-se que sobrestamento é o ato jurídico que permite a autoridade pública ganhar tempo até que outras informações sejam prestadas sobre o processo em pauta ou congêneres. Assim, antes da publicação de uma decisão aguarda-se que outras do mesmo gênero sejam concluídas.

O resultado da análise do EDA do empreendimento foi encaminhado à SUPRAM NM no dia 13/05/2020 através de uma comunicação interna por meio do Memorando FEAM/GESAR nº 29/2020, pelo SEI, com sugestão de solicitação de apresentação de novo estudo/modelagem por parte da empresa. Trata-se, portanto, de uma decisão não terminativa.

Sabe-se que a conclusão da avaliação do EDA do empreendimento é condição *sine qua non* para prosseguimento da análise do processo de licenciamento ambiental.

A GESAR/FEAM abriu a oportunidade de apresentação de novo estudo por parte da empresa. Isso significa que o procedimento instaurado perante aquele órgão não está concluído, criando um óbice intransponível para a conclusão do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

O empreendedor deveria ter sido notificado previamente sobre o conteúdo do Memorando FEAM/GESAR nº 29/2020, oportunizando-lhe o exercício do direito subjetivo de atender a solicitação de novo estudo formulada pela FEAM/GESAR. No entanto, essa providência não foi atendida, sobrevindo a chamada “decisão-surpresa”, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, determinando o arquivamento sumário do processo de licenciamento ambiental.



A determinação legal de que o empreendedor seja intimado a respeito de atos ou de decisões administrativas, como vistas à realização, no plano individual e procedimental, de eventuais exigências formuladas no bojo do processo de licenciamento ambiental, visa assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Objetivamente, o sobrestamento no presente caso é medida que se impõe, de maneira que, não obstante haja certa independência e autonomia administrativa entre órgãos estaduais, é patente a violação do devido processo legal com o proferimento de uma decisão surpresa e sumária, determinando o arquivamento do processo, na pendência de uma decisão terminativa por parte da GESAR/FEAM.

Nessa senda, existe nulidade no processo de licenciamento ambiental PA nº 05510/2019/001/2019, notadamente a partir do dia 27/02/2020, data do pedido de sobrestamento.

Logo, torna-se imprescindível a manutenção do sobrestamento do procedimento administrativo licenciador perante a SUPRAM NM até que se tenha uma decisão terminativa por parte GESAR/FEAM, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão que determinou o arquivamento do processo em questão.

### III – DOS REQUERIMENTOS

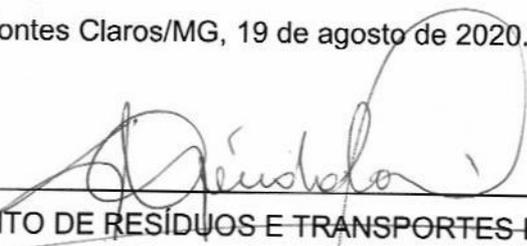
Diante do exposto, pede-se o deferimento do pedido de desarquivamento do processo e, **no mérito**, seja exercido a autotutela administrativa (juízo de reconsideração), para reconhecer a nulidade da decisão e dos atos processuais praticados a partir do dia 27/02/2020, data do pedido de sobrestamento, com a intimação do empreendedor sobre o conteúdo do Memorando FEAM/GESAR nº 29/2020, oportunizando-lhe o exercício do direito subjetivo de atender àquela solicitação, mantendo-se o sobrestamento processual até a conclusão da avaliação do EDA do empreendimento, com o proferimento de uma decisão terminativa por parte da GESAR/FEAM.

Caso não seja esse o entendimento, o que não se espera, seja a presente peça recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 40, inciso III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e após elaboração do parecer único, remetendo-se o processo à Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM Norte de Minas para julgamento e decisão.



Pede deferimento.

Montes Claros/MG, 19 de agosto de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
TRATE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
TRATE - TRATAMENTO DE RESIDUOS E TRANSPORTES ESPEC

Endereço:

Município:  
MONTES CLAROS

UF:  
MG

Telefone

Validade  
31/12/2020

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
3 - CNPJ

4 - CPF  
5 - OUTROS  
6 - RENAVAL

Tipo  
3

Número Identificação  
31.239.430/0001-94

Código Município  
433

Mês Ano de Referência  
04 a 31/08/2020

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)  
4301019531308

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E  
Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	556,74

<b>TOTAL</b>	<b>556,74</b>
--------------	---------------

Informações Complementares:  
REF. PA Nº 05510/2019/001/2019 OFÍCIO SUPRAM NM Nº 1346/2020 ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85610000005 3 56740213201 1 23112430101 2 95313080137 6

Autenticação

TOTAL

R\$

556,74

DAE MOD.06.01.11

85610000005 3 56740213201 1 23112430101 2 95313080137 6



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
TRATE - TRATAMENTO DE RESIDUOS E TRANSPORTES ESPEC

Endereço:

Município:  
MONTES CLAROS

UF:  
MG

Telefone

Validade  
31/12/2020

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
3 - CNPJ

4 - CPF  
5 - OUTROS  
6 - RENAVAL

Tipo  
3

Número Identificação  
31.239.430/0001-94

Código Município  
433

Número do Documento  
4301019531308

Receita	R\$	556,74
---------	-----	--------

Multa	R\$	
-------	-----	--

Juros	R\$	
-------	-----	--

<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>556,74</b>
--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
17/08/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.01.41  
0104X00104

COMPROVANTE DE AGENDAMENTO

CLIENTE: MARLUCIO SILVA FROES  
AGENCIA: 104-X CONTA: 207.571-7

=====  
Convenio SECRET. FAZENDA MG  
Codigo de Barras 85610000005-3 56740213201-1  
23112430101-2 95313080137-6  
Data do pagamento 17/08/2020  
Valor Total 556,74

Pagamento agendado.  
Atenção: Esta transação está sujeita a avaliação  
de segurança e será processada após análise.  
O comprovante definitivo somente sera emitido  
apos a quitacao.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: TRATE - TRATAMENTO DE RESIDUOS E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J182851345244

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP

MONTES CLAROS

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

15 Agosto 2018

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211154712 em 15/08/2018 da Empresa TRATE - TRATAMENTO DE RESIDUOS E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, Nire 31211154712 e protocolo 184466849 - 15/08/2018. Autenticação: A0E53AD2B266FD29B811544C1A0E413B24CE4F1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/446.684-9 e o código de segurança ccqt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/446.684-9	J182851345244	14/08/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
921.119.476-87	MARLUCIO SILVA FROES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



# CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE TRATE - TRATAMENTO DE RESIDUOS E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

1. GRAICE QUINTINO VIEIRA ESPINDOLA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, Casada, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 478.413.976-15, documento de identidade MG-2.878.330, PC, MG, com domicílio / residência a RUA SERRA DA MANTIQUEIRA, número 140, bairro / distrito MORADA DA SERRA, município MONTES CLAROS - MINAS GERAIS, CEP 39.401-585 e

2. MARLUCIO SILVA FROES, nacionalidade BRASILEIRA, ADMINISTRADOR DE EMPRESAS, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 921.119.476-87, documento de identidade MG-7.284.092, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA SANTA MARIA, número 1379, APT 402, bairro / distrito JARDIM PANORAMA, município MONTES CLAROS - MINAS GERAIS, CEP 39.401-874.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de TRATE - TRATAMENTO DE RESIDUOS E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia TRATE AMBIENTAL.

Cláusula Segunda - O objeto social será A SOCIEDADE TEM POR OBJETO SOCIAL A PRESTACAO DE SERVICOS DE COLETA, MOVIMENTACAO, TRATAMENTO TERMICO POR DECOMPOSICAO, INCINERACAO OU AUTOCLAVACAO, DISPOSICAO E GESTAO DE RESIDUOS PERIGOSOS, NAO PERIGOSOS E INERTES, ESTANDO INCLUIDOS OS RESIDUOS GERADOS POR HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS, CONSULTORIOS PUBLICOS E PRIVADOS E DE RESIDUOS INDUSTRIAIS, TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS, LOCAAO DE EQUIPAMENTOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE E SERVICOS DE CREMACAO DE ANIMAIS.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA OITO, número 40, bairro / distrito DISTRITO INDUSTRIAL, município MONTES CLAROS - MG, CEP 39.404-625.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 13/08/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL reais) dividido em 400.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real) integralizado neste ato R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais e o restante será integralizado nos próximos 24 meses.

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
GRAICE QUINTINO VIEIRA ESPINDOLA	200.000	200.000,00
MARLUCIO SILVA FROES	200.000	200.000,00
TOTAL	400.000	400.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

MÓDULO INTEGRADOR: 15 J182851345244



MG53410899

1/3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211154712 em 15/08/2018 da Empresa TRATE - TRATAMENTO DE RESIDUOS E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, Nire 31211154712 e protocolo 184466849 - 15/08/2018. Autenticação: A0E53AD2B266FD29B811544C1A0E413B24CE4F1. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/446.684-9 e o código de segurança ccqt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

## CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE TRATE - TRATAMENTO DE RESIDUOS E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/não sócio ROGERIO GUIMARAES ESPINDOLA, nacionalidade BRASILEIRA, ADMINISTRADOR DE EMPRESAS, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 467.100.356-20, documento de identidade MG-3.133.019, PC, MG, com domicílio / residência a RUA SERRA DA MANTIQUEIRA, número 140, bairro / distrito MORADA DA SERRA, município MONTES CLAROS - MINAS GERAIS, CEP 39.401-585 ao administrador/sócio MARLUCIO SILVA FROES, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica estabelecido que a empresa não terá conselho fiscal.

MÓDULO INTEGRADOR: 15 J182851345244



MG53410899

2/3



## CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE TRATE - TRATAMENTO DE RESIDUOS E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Cláusula Décima Sétima - A sociedade poderá levantar demonstrações contábeis em qualquer mês do exercício e, em função do resultado, os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados como deliberado pelos sócios, podendo haver distribuição desproporcional à participação de cada sócio no quadro societário.

Cláusula Décima Oitava - É admitido o administrador não sócio sem vínculo empregatício, ROGÉRIO GUIMARÃES ESPÍNDOLA, já qualificado anteriormente, que dependendo das condições financeiras da empresa poderá receber retirada pró-labore.

Cláusula Décima Nona - Fica eleito o foro de MONTES CLAROS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

MONTES CLAROS, 13 de Agosto de 2018.

---

GRAICE QUINTINO VIEIRA ESPINDOLA

Sócio

---

MARLUCIO SILVA FROES

Sócio/Administrador

---

ROGERIO GUIMARAES ESPINDOLA

Administrador





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/446.684-9	J182851345244	14/08/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
478.413.976-15	GRAICE QUINTINO VIEIRA ESPINDOLA
921.119.476-87	MARLUCIO SILVA FROES
467.100.356-20	ROGERIO GUIMARAES ESPINDOLA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TRATE - TRATAMENTO DE RESIDUOS E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, de nire 3121115471-2 e protocolado sob o número 18/446.684-9 em 15/08/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31211154712, em 15/08/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Kenia Mota Santos Machado.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
921.119.476-87	MARLUCIO SILVA FROES

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
478.413.976-15	GRACE QUINTINO VIEIRA ESPINDOLA
921.119.476-87	MARLUCIO SILVA FROES
467.100.356-20	ROGERIO GUIMARAES ESPINDOLA

Belo Horizonte. Quarta-feira, 15 de Agosto de 2018





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
032.761.346-75	KENIA MOTA SANTOS MACHADO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Quarta-feira, 15 de Agosto de 2018



PAR

**Correios**

PESO (kg) 1.4 X AR MP **SEDEX**

Receita

Assinatura Documento

OD 55244665 3 BR



FC0917/37

SUPRAM NM

UF/State		TELEFONE/Phone number
VTE - NORTE MINAS		3224 7500
CENTRO		
UF/State	PAIS/Country	
CHANDS	MG BRASIL	